Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1442/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4905/2020
PROTOCOLO	: 2035555
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
REQUERENTE	: ARI BASSO
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS – 10.849; MARINA BARBOS MIRANDA – OAB/MS 21.092; ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS – 15.737 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACORDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – 1º TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO SEU EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – IRREGULARIDADE – MULTA – APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS DOCUMENTOS – MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE – IMPROCEDÊNCIA.

1. A apresentação de parte da documentação ausente na prestação de contas da contratação, incapaz de comprovar a legalidade dos atos praticados, impossibilita a rescisão do julgado para o reconhecimento da regularidade.

2. A intempestividade na publicação do 1º termo aditivo viola o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/1993, infração que acarreta a sua irregularidade, e não afastada pela alegação de ausência de danos ao erário.

5. Inexistentes fundamentos para rescindir o acórdão questionado, verificando-se, inclusive, a adequada penalização do requerente, que embasada na norma legal pertinente, julga-se improcedente o pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **improcedência** do pedido de revisão proposto pelo **Sr. Ari Basso,** mantendo-se inalterados os termos da Deliberação **AC01 - 2601/2017.**

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Deliberação AC01 - 2601/2017 prolatada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos do processo TC/MS n. 6602/2014, que julgou a regularidade do Contrato Administrativo n. 29/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Ilson Marques da Silva ME, dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, e dos atos de execução do objeto contratado, o Sr. Ari Basso, prefeito municipal, à época, propôs o presente pedido de revisão, nos termos do art. 73, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

O acórdão guerreado declarou a irregularidade da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, a regularidade do 2º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado e aplicou multas no valor total de 163 (cento e sessenta e três) UFERMS ao requerente, ordenador de despesas à época.

O requerente pretende o recebimento e o provimento do presente pedido de revisão, para o fim de desconstituir parte da decisão e que seja prolatado novo julgamento sem a imposição de multa.

No exercício do juízo de admissibilidade, conferido ao presidente desta Corte de Contas, foi exarado o Despacho DSP - GAB.PRES. – 12594/2020 admitindo o presente pedido de revisão, de acordo com o art. 73 da citada LCE n. 160/2012, e distribuindo a esta Relatoria, nos termos do art. 175 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Esta Relatoria, por meio do Despacho DSP - G.ODJ - 21103/2020, e com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do RITC/MS, concedeu, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente pedido.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação procederam a análise do pedido, bem como dos documentos que o instruem e na Análise ANA - DFE - 4293/2021 manifestaram-se concluindo que os argumentos recursais possuem o condão de modificar parcialmente a deliberação prolatada nos autos originários, possibilitando a redução da multa.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 6005/2021, opinando pelo conhecimento do pedido de revisão, porém, negando provimento à suplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na deliberação, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A deliberação prolatada fundamentou-se no entendimento da relatoria daqueles autos, que entendeu que restavam ausentes documentos necessários à comprovação da regularidade na contratação, e que a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial foi intempestiva.

Como suporte para o presente pedido, o requerente trouxe parte dos documentos que não foram apresentados por ocasião da prestação de contas da contratação, esclarecendo que estes documentos já haviam sido remetidos a este Tribunal de Contas, contudo, foram anexados a outro processo.

Com relação ao 1º Termo Aditivo, ressaltou que a intempestividade da publicação na imprensa oficial caracteriza-se apenas impropriedade que deve ser ressalvada e, ainda, que não causou qualquer dano ao erário.

Compulsando os autos a que este se refere, os motivos que levaram à declaração da irregularidade da contratação, bem como os argumentos e documentos ora apresentados, conclui-se que a apresentação de parte da documentação que havia estado ausente, ou mesmo a alegação de que havia sido remetida anteriormente e juntada a outro processo, não tem o condão de rescindir a deliberação ora discutida.

Da mesma forma, a intempestividade na publicação do 1º Termo Aditivo viola prescrição legal (parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93), infração que acarreta a sua irregularidade, logo, a alegação de que não causou danos ao erário não tem força para modificar o acórdão em questão.

Ademais, como bem salientou a 2ª PRC em seu parecer, estando ausentes os requisitos essenciais exigidos para a formalização do contrato, todos os atos a que se refere ficam maculados, ou seja, o que invalidar o primeiro, inevitavelmente invalidará as fases subsequentes.

Portanto, não vendo motivos suficientes para rescindir a deliberação questionada e considerando que a penalização do requerente está devidamente embasada na norma legal pertinente, conforme o exercício de competência deste Tribunal de Contas, o presente pedido não merece ser provido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo, parcialmente, a DFE e integralmente o parecer da 2ª PRC, com fulcro no art. 176, II, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **improcedência** do pedido de revisão proposto pelo Sr. Ari Basso, mantendo-se inalterados os termos da Deliberação AC01 - 2601/2017;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

RELATOR

ARN/MSS/DSSM